

## **À FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE – FAPESE.**

Concorrência Pública nº 90002/2025

**SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.333.973/0001-29 com sede na Rua Joinville nº 2508 - 2º andar, Bairro Pedro Moro, São José dos Pinhais - PR, CEP 83.020-000, representada neste ato por seu representante legal o representadas pelo Sr. **Michel Rodrigues**, sócio administrador, e-mail [juridico@savannah.com.br](mailto:juridico@savannah.com.br), vem interpor o presente RECURSO, pelas razões que passa a expor, vem com a devida deferência à presença de Vossa Senhoria, interpor,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

conforme o que a seguir aduzido.

#### **1) DA SÍNTESE FÁTICA**

Insurge a recorrente diante do **PROIBIÇÃO DESSA LICITANTE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**, sob a frágil alegação de que alguém da comissão “viu” a licitante abrir o envelope, o qual deveria ser entregue aberto”.

A licitante **Savannah** foi barrada/impedida de participar da Licitação nº90002/2025, cujo objeto é comunicação institucional. No momento da entrega dos envelopes, o envelope nº 2, contendo sua proposta, foi apresentada conforme exigido pelo edital – ENVELOPE ABERTO -.

No entanto, um dos participantes da comissão de licitação, afirmou que viu o licitante abrindo o envelope um pouco antes da entrega. Ora, ainda que esse fosse o caso, devido à gramatura grossa do envelope e à cola bastão utilizada, e com o auxílio de uma régua, de forma cuidadosa, para evitar danos ou marcas, o envelope ficou intacto. Não justificando a recusa sumaria dessa licitante em participar.

Senhores, o envelope foi entregue **aberto**, sem qualquer sinal de violação, e sem comprometer a integridade da proposta. No entanto, a comissão de licitação alegou ter visto a licitante abrir o envelope, levando à PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR/desclassificação da mesma, sem apresentar nenhuma prova substancial para sustentar a acusação de que o envelope estava fechado no momento da entrega.

Filmagens da sessão pública comprovam que o envelope nº 2 foi entregue **aberto** e sem qualquer marca ou sinal que pudesse associá-lo à licitante Savannah. A alegação de que o envelope foi fechado ou violado é, portanto, infundada e sem base fática.

É a síntese.

## **2) DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso apresenta-se em momento tempestivo, fora concedido prazo para interposição de recurso até 04/08/2025 às 17H.

### **3) DO MÉRITO**

A licitante **Savannah** participou da Licitação nº 90002/2025, cujo objeto é comunicação institucional.

No momento da entrega dos envelopes, o envelope nº 2, contendo a proposta da licitante, **foi apresentado de acordo com as exigências do edital, ou seja, ABERTO**, porém, afirma um membro da comissão que o envelope estava lacrado e foi aberto um pouco antes da entrega aos membros. Ainda que fosse esse o caso, devido à peculiaridade e espessura do envelope, e considerando a cola que foi utilizada, com o auxílio de uma régua de forma muito cuidadosa **não deixou nenhum sinal no envelope-este ficou intacto.**

Ressalta-se que este procedimento foi adotado devido à gramatura grossa do envelope e à cola bastão utilizada, que, por não ter excesso, permitiu que a abertura fosse realizada sem qualquer dano, marca ou sinal que pudesse identificá-lo de forma diferenciada.

Reafirma-se que o envelope foi entregue no momento adequado e **aberto**, sem qualquer vestígio de manipulação que pudesse comprometer a integridade da proposta ou indicar de forma inequívoca sua origem.

No entanto, a comissão de licitação, durante a abertura dos envelopes, alegou que viu a licitante abrir o envelope nº 2, o que resultou na sua desclassificação do certame, com base nessa alegação única, sem nenhuma

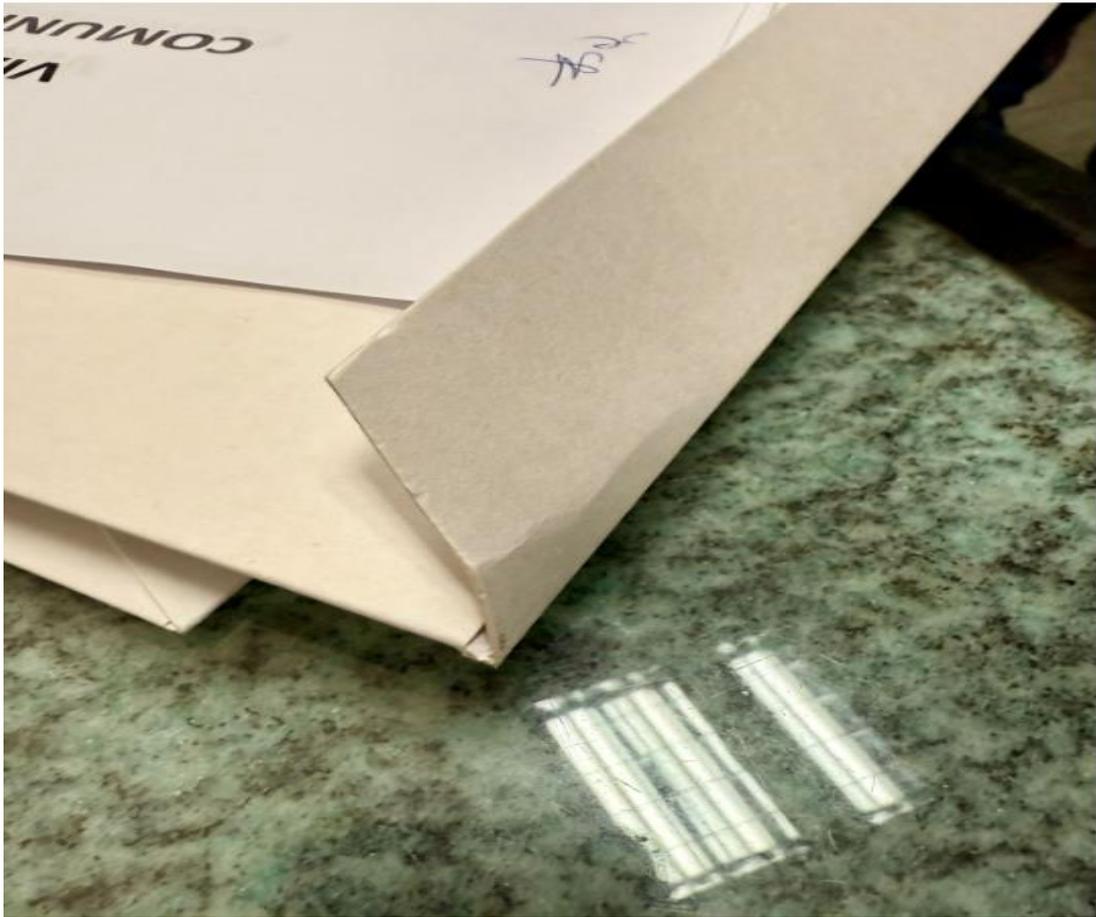
prova substancial que sustentasse a afirmação de que o envelope estava fechado ao momento da entrega.

**É importante destacar que o envelope foi entregue aberto e sem qualquer marca que possibilitasse sua identificação**, o que está claramente comprovado pelas filmagens da sessão pública de abertura. No vídeo, pode-se verificar que o invólucro nº 2, entregue pela licitante Savannah, estava **aberto e sem sinais ou marcas** que permitissem associá-lo à licitante. A alegação de que o envelope foi fechado ou violado é, portanto, **uma ilação sem qualquer respaldo fático ou material**.

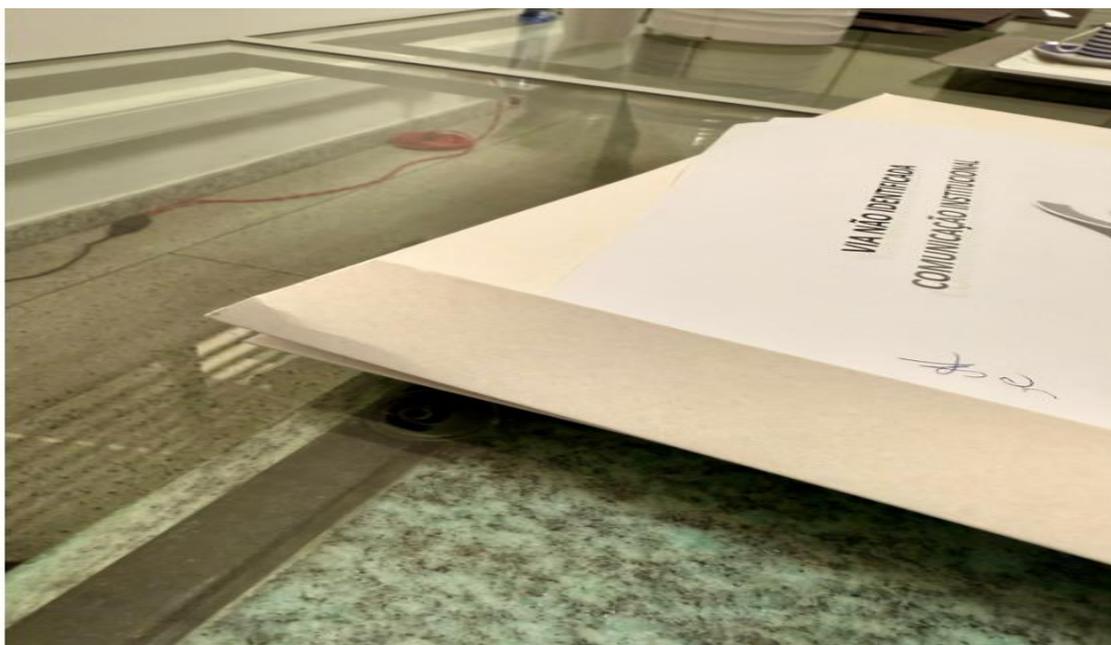
## **II. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E DA QUEBRA DE ISONOMIA**

Ademais, é importante frisar que, em total desrespeito ao princípio da isonomia e ao tratamento não discriminatório entre os licitantes, o envelope de número 2 da licitante Partners, que apresentava um marcado amassado (e, portanto, evidente violação ao procedimento de entrega), foi aceito sem qualquer questionamento, apesar de uma contestação formal de outras licitantes presentes na sessão.

As imagens anexas demonstram claramente o **marcado amassado** no envelope de número 2 da licitante **Partners**, fato que, segundo a comissão, não impediu sua aceitação, apesar de outras licitantes e observadores terem apontado a irregularidade. A comissão de licitação, ao ser confrontada com essa situação, **não negou o sinal do envelope amassado**, mas alegou que não haviam observado de quem era o envelope no momento da entrega e, portanto, não podiam afirmar que era da licitante Partners. Vejamos as fotos:



Nessa foto, poderíamos interpretar como “sinal” senhores. Uma pequena dobradura do lado esquerdo do envelope. E as queixas apresentadas por todos os participantes foi rejeitada pela comissão.



**Aqui se revela um flagrante tratamento diferenciado e desprovido de fundamentação**, com foco exclusivo na licitante Savannah, que foi impedida de participar devido à alegação infundada de abertura do envelope nº 2, enquanto a licitante Partners teve seu envelope com evidente irregularidade aceito sem qualquer questionamento substancial.

A comissão rejeitou a participação da Savannah, sem nem ao menos recolher o envelope e desclassificar em seguida. Sumariamente rejeito a sua participação, mesmo inclusive já estar devidamente credenciada para o ato.

A prática irregular da comissão contaminou todo o certame e agindo com flagrante ilegalidade. A decisão destoa da legislação vigente, e das boas práticas esperadas.

Portanto, requer a imediata anulação do certame, sob pena de judicialização da demanda, e responsabilização dos membros da comissão envolvidos.

### **III. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

A decisão que **IMPEDIU/PROIBIBIU – e desclassificou a licitante Savannah** foi tomada sem a devida fundamentação objetiva, conforme exige a legislação vigente e aplicada ao certame em questão.

A Lei determina que a desclassificação de um licitante deve ser devidamente justificada, e o procedimento adotado pela comissão de licitação não apresentou **qualquer prova** ou **indício claro** de que o envelope nº 2 da licitante Savannah foi entregue fechado ou violado antes da entrega. Ao contrário, todas as evidências apontam que o envelope estava em perfeito estado, sem qualquer vestígio de violação.

A Comissão de Licitação não pode se basear em **alegações subjetivas**, sem o respaldo de provas materiais ou fáticas que corroborem a decisão de desclassificação. A alegação de que “viu que estava fechado e você abriu” carece de **fundamento jurídico e técnico**, pois não restou comprovado que o envelope estava lacrado no momento da entrega e a ausência de qualquer sinal de violação refuta essa alegação.

#### **4) DO JULGAMENTO OBJETIVO – PRINCÍPIO BASILAR E FUNDAMENTAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, consagra tal cânone. Salta aos olhos que a mens legis está **estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises das propostas apresentadas**. Ora, não se pode olvidar que permitir a

utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.

O Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, que visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Prima pontuar que a incidência do não se dá apenas no julgamento final da proposta; ao reverso, trata-se de axioma que deve orientar a estruturação e desenvolvimento de todas as fases do procedimento licitatório, no qual seja possível identificar a presença de escolha ou julgamento, **de maneira que os atos da Administração Pública jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento.**

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situação similar à descrita alhures, manifestou-se no sentido que:

Ementa: Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever

de observância do edital. [...] II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de

significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a **atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma/ REsp Nº. 421.946/DF/ Relator: Ministro Francisco Falcão/ Julgado em 07.02.2006/ Publicado no Dj em 06.03.2006, p. 163)

Desta forma, não havia qualquer justificativa plausível ou razão fundamentada para REJEITAR SUMARIAMENTE a participação da licitante no presente certame.

Desta forma, requer que as notas sejam revistas nos termos acima apresentados. E que corrijam o absurdo ocorrido.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a licitante Savannah requer que este recurso seja conhecido e provido, para que:

1. **Seja anulada a decisão que IMPEDIU A PARTICIPAÇÃO da licitante Savannah**, considerando que o envelope nº 2 foi entregue **aberto e sem marcas ou sinais** que o identificassem de forma diferenciada, conforme demonstrado nas filmagens da sessão pública de abertura.
2. A **reclassificação** da licitante Savannah, com a devida consideração de sua proposta na continuidade do certame, em respeito aos princípios da **isonomia, ampla concorrência e legalidade**.
3. Caso seja mantida a desclassificação, que a Comissão de Licitação apresente **fundamentação clara e objetiva** sobre os motivos que levaram à desqualificação, conforme exige a legislação vigente, especialmente em relação à alegação de que o envelope foi fechado, sem qualquer prova material.
4. A Comissão de Licitação deve ainda esclarecer **o tratamento diferenciado** dado ao envelope da licitante Partners, que apresentava uma irregularidade evidente, mas foi aceito sem contestação.

5. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
6. Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Certos de que o princípio da legalidade e a busca pela **justiça** prevalecerão, aguarda-se a revisão e o deferimento do presente recurso.

São os Termos.

Pede Deferimento.

**Michel Rodrigues**

**SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**